

Determinações da punição no capitalismo de via colonial brasileiro: da colônia à formação da classe trabalhadora livre

Punishment in Brazil's Colonial Way Capitalism: From Colony to the Formation of Free Labor

Nayara Rodrigues Medrado*

Resumo: Este trabalho pretende traçar, desde abstrações razoáveis, determinações gerais da punição na via colonial brasileira, apontando os papéis desempenhados pelo sistema penal na conformação dessa via própria de desenvolvimento capitalista. Passando por diferentes momentos da história nacional, desde o período colonial até meados da década de 1930, buscamos sustentar o sistema penal de via colonial como instrumento de violência extraeconômica, de contrarrevolução preventiva permanente e de garantia da modernização excludente no Brasil. Partimos, para isso, da interpretação de dados produzidos pela Historiografia nas últimas décadas desde as lentes da Teoria da Via Colonial de José Chasin, complementada por outros intérpretes da formação social brasileira. O trabalho também se ocupa de contextualizar o sistema penal de via colonial em meio ao debate das vias de objetivação capitalista, trazendo comparações, ainda que pontuais, com as vias clássica e prussiana.

Palavras-chave: Sistema penal; via colonial; formação social brasileira.

Abstract: This study seeks to delineate, from reasonable theoretical abstractions, the general determinations of punishment within the Brazilian colonial way (via colonial). It specifically highlights the roles played by the penal system in shaping its particular mode of capitalist development. Spanning different moments in national history, from the colonial period until the mid-1930s, we aim to demonstrate that the Brazil's colonial-way penal system way functioned as an instrument of extra-economic violence, permanent preventive counter-revolution, and a guarantor of exclusionary modernization in Brazil. Drawing upon historiographical data produced in recent decades, our analysis is informed by José Chasin's Theory of the Colonial Way (Teoria da Via Colonial), complemented by other interpreters of Brazilian social formation. This paper also contextualizes the penal system of colonial way within the broader debate on capitalist objectification ways, offering comparative insights, albeit punctual, with the classical and Prussian ways.

Keywords: Penal system; colonial way; Brazilian social formation.

Introdução

Neste artigo, fruto de reflexões mais profundamente desenvolvidas em pesquisa de doutorado, buscamos analisar as determinações das formas punitivas no processo histórico de objetivação do capitalismo brasileiro. O objetivo é sustentar que o sistema

* Doutora em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) – campus Governador Valadares. E-mail: nayamedrado@gmail.com. Orcid: 000-0003-1408-3276.

penal no Brasil atuou, em diversos momentos da história nacional, no sentido de assegurar e de reproduzir os caracteres próprios de uma via colonial de desenvolvimento capitalista, na definição de J. Chasin. Isso se daria sob a forma tanto de violência extraeconômica quanto de uma contrarrevolução preventiva permanente, e, ainda, a partir da gestação e da propagação de ideologias que servem de sustentação à ordem burguesa no particular modo como ela se objetiva no Brasil.

Passamos, para isso, por diferentes momentos da formação nacional, desde o Brasil-colônia, marcado pela vigência de relações escravistas, até meados da década de 1930, com a consolidação de uma classe trabalhadora livre no país. Nesse percurso, sublinhamos a continuidade da repressão correcional por meio das contravenções penais, e a progressiva sofisticação do aparato repressivo do estado, com o surgimento da pena privativa de liberdade e a consolidação de um aparato público de repressão institucional, composto por uma miríade de instituições.

A análise é feita em um razoável grau de abstração, partindo de dados já produzidos, especialmente nos campos da história social e do direito, e os lendo a partir das lentes da teoria da via colonial de J. Chasin, conjugado com outros intérpretes marxistas da realidade brasileira. Referências pontuais a outras vias de objetivação capitalista, em especial a via clássica inglesa e americana e a via prussiana alemã, são utilizadas como estratégia de contextualização, por semelhanças e contrastes, que auxiliam na tarefa de traçar os delineamentos gerais caracterizadores do sistema penal da via colonial brasileira, nos momentos históricos que elegemos como objeto da exposição.

Modernização atrofica, subordinação e superexploração da força de trabalho

J. Chasin chamou de via colonial o específico modo de concreção do capitalismo no Brasil – e em outros países da América Latina, da África e de regiões da Ásia. Em meio ao desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo, a via colonial, embora compondo a universalidade de um capitalismo global, aparece como forma particular de concreção com características contrastantes com a chamada via clássica de objetivação capitalista, típica de países como Inglaterra, França, Holanda e Estados Unidos.

Os ditos capitalismo clássico vivenciaram um processo precoce, acelerado, autônomo e completo de industrialização, favorecido pela colonização do “novo mundo” e concomitante a movimentos revolucionários encabeçados por uma

burguesia progressista que se reivindicava representante de interesses gerais, rompendo com a ordem feudal e afirmando uma visão jurídica de mundo. Essas “revoluções de tipo europeu” assumem caráter de verdadeira ruptura com o velho e de afirmação de uma nova ordem social, ou de uma “ordem política para a nova sociedade europeia”:

Nelas triunfou a burguesia; *mas o triunfo da burguesia* foi então *o triunfo de uma nova ordem social*, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha sobre o morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário através da terra; do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. A revolução de 1648 foi o triunfo do século XVII sobre o século XVI, a revolução de 1789 o triunfo do século XVIII sobre o século XVII. Essas revoluções exprimiam ainda mais as necessidades do mundo de então do que das partes do mundo onde tinham ocorrido, Inglaterra e França. (MARX, 2020, pp. 323-4)

A formação do capitalismo nos países dessa via se deu com base em saltos e rupturas, tanto no plano econômico, com momentos de revolucionamento das técnicas produtivas que elevaram o desenvolvimento industrial a outro patamar, como no político, com as revoluções liberais afirmadoras de uma nova ordem social e, com ela, de uma visão jurídica de mundo. São casos clássicos, nesse sentido, “porque mais *coerentes, mais congruentes ou consentâneos*, no plano da sua própria totalidade, enquanto totalidade capitalista, na qual as diversas *partes* fundamentais imbricam entre si e em relação ao todo de forma mais amplamente orgânica, de maneira que o real se mostra como *racional*, no nível da máxima racionalidade historicamente possível” (CHASIN, 2000, p. 43).

Via prussiana e via colonial são, ao contrário, formações não-clássicas, que se aproximam justamente na condição de particulares contrastantes. Como na via prussiana, pela qual passaram países como Alemanha, Itália e Japão, o caminho colonial é marcado pela presença da grande propriedade, pelo atraso no desenvolvimento capitalista e pela ausência de uma revolução burguesa nos moldes clássicos, substituída por uma tendência ao reformismo estreito e pelo alto, afirmadora do novo sempre em conciliação com o velho.

Mas, diferentemente do caso alemão debatido amplamente por Marx, a grande propriedade brasileira tem origem não no feudo, mas na colônia. E a industrialização de via colonial é não apenas tardia, mas hiper-tardia, e se põe, lentamente e em meio

a surtos, refreios e obstaculizações, de forma subordinada ao capital estrangeiro, redundando em um capitalismo atrofico, pois incompleto e incompletável (CHASIN, 2000, pp. 14-6). O atraso, por sua vez, não tem apenas uma dimensão cronológica – os diferentes contextos históricos e as diversas condições sob as quais se dá esse desenvolvimento conduzem a expressões também muito próprias. Se a Alemanha se põe, embora tardiamente, como elo débil na cadeia imperialista, o Brasil se industrializa enquanto território semicolonial disputado pelas potências imperialistas:

Enquanto a *industrialização tardia* se efetiva num quadro histórico em que o proletariado já travou suas primeiras batalhas teóricas e práticas, e a estruturação dos impérios colonial já se configurou, a *industrialização hiper-tardia* se realiza já no quadro da acumulação monopolista avançada, no tempo em que guerras imperialistas já foram travadas, e numa configuração mundial em que a perspectiva do trabalho já se materializou na ocupação do poder de estado em parcela das unidades nacionais que compõem o conjunto internacional. (CHASIN, 2000, p. 34)

Esse caráter hiperatrasado, atrofico e subordinado do desenvolvimento imprime características próprias nas classes sociais brasileiras, que não se desenvolvem plenamente e, em especial quando tratamos da burguesia, há uma falência no desempenho de suas missões históricas. Diante dessa lacuna, o estado de via colonial é chamado a cumprir papéis próprios, inexistentes no mesmo grau em outras realidades históricas, especialmente o de promover uma industrialização subordinada e baseada na superexploração da força de trabalho, recorrendo frequentemente, para isso, a um expediente bonapartista, oscilante na história nacional, com períodos de afirmação de uma autocracia burguesa institucionalizada. Já a missão política, de afirmação de direitos humanos fica a cargo da própria classe trabalhadora, uma vez que, na via colonial, a evolução nacional está desatada, e frequentemente em oposição, ao progresso social. Essa evolução nacional seria “reflexa”, na medida em que do capital “não emana nem pode emanar um projeto de integração nacional de suas categorias sociais, a não ser sob a forma direta da própria excludência do progresso social, até mesmo pela nulificação social de vastos contingentes populacionais” (CHASIN, 2000, p. 221).

O sentido da gênese do Brasil enquanto formação social, como aponta Caio Prado Jr. (1961), é o de uma empresa colonial voltada a atender a interesses estrangeiros colocados no contexto de um capitalismo mercantil. O estatuto colonial, por ao menos três séculos e apenas parcialmente superado, baseou-se, de um lado, na exploração de recursos nacionais para produção e exportação de gêneros de

interesse do comércio europeu, e, de outro, na importação de produtos manufaturados, como mercado consumidor potencializado pelo exclusivo comercial.

A independência política do Brasil em 1822, embora afirmando uma autonomia formal, não rompeu com esse estatuto em sua totalidade. O Brasil migrou da posição de colônia para a de semicolônia, ainda subordinada aos interesses de países centrais, com destaque, no período, para a Inglaterra e, posteriormente, para os Estados Unidos da América. A tríade latifúndio-agroexportação-escravidão ainda daria o tom do caminho colonial ao menos até a abolição formal da escravidão, ocorrida tardiamente em 1888, o que alçou o Brasil à posição de último país das Américas a decretá-la.

Ambos os eventos históricos – independência e abolição –, e o mesmo se pode dizer da subsequente Proclamação da República em 1889, longe de uma revolução de tipo europeu, representaram reformas empreendidas mediante conciliação da anômala burguesia brasileira com setores do capital internacional. A independência realiza-se em um momento de esgotamento do capitalismo comercial: o exclusivo metropolitano era um entrave à expansão do mercado consumidor demandado pelas indústrias em ascensão, principalmente na Inglaterra. Já a abolição, após décadas de resistência da elite brasileira na exploração do trabalho escravo até a última gota, aparece como imperativo de um capitalismo industrial que tornou a própria escravidão obsoleta. No resumo de Chasin:

A via colonial da objetivação do capitalismo, em uma de suas determinações mais gerais, significa o estabelecimento da existência societária do capital sem interveniência de processo revolucionário constituinte. [...] Sem revolução burguesa, o Brasil vem a ser a herança de uma unidade territorial e linguística constituída na subsunção formal ao capital, através de uma sociedade escravista. Herança, por consequência, de uma forma desagregada, sem dimensão de sociabilidade nacional, identidade econômica ou cultural, a não ser a ficção de autonomia política. (CHASIN, 2000, p. 220)

O sentido de nossa formação é, desde sua gênese, atender a interesses estranhos aos nacionais, seja sob a forma de colônia que serve à acumulação capitalista no período manufatureiro, seja sob a condição de semicolônia subordinada economicamente ao capital internacional, mas que segue marcada pela apropriação dual do excedente do trabalho, voltado a abastecer tanto as burguesias internas quanto as dos países subordinantes.

No caminho colonial, a tríade latifúndio-agroexportação-escravidão deu o tom das relações sociais por quase quatro séculos e, mesmo com a abolição da escravidão, o apego a uma propagada “vocação agroexportadora” persistiu como freio ao

desenvolvimento industrial. Em meio a impulsos de curta duração e contramarchas, esse desenvolvimento se dá ultratardiamente apenas na década de 1930, com o fim da hegemonia agroexportadora.

Ainda assim, permaneceu a relação de subordinação de nosso capitalismo atrofiado em relação a potências globais, o que tem como consequência a superexploração da força de trabalho e, com ela, um esquema de modernização excludente, viabilizado por um estado de natureza autocrática que eleva os níveis da violência política a patamares bastante próprios.

Isso não significa dizer que em outras vias de desenvolvimento capitalista a violência política não seja elemento relevante ou, mesmo, central. Basicamente, não há capitalismo sem violência. Mas há graus e formas diferentes de exercício da repressão oficial, conforme o modo específico de desenvolvimento das relações produtivas em uma dada formação social e os vários momentos desse desenvolvimento:

A análise marxiana do estado não opera, pois, a disjunção entre direito e violência (comum nas concepções liberal-democráticas da democracia e uma das bases dos conceitos de totalitarismo e autoritarismo); ao contrário, mostra que mesmo o estado mais democrático tem a violência como seu conteúdo mais central, uma vez que é a outra face do capital, relação de produção centrada na contínua e ampliada usurpação da essência genérica dos homens e na concorrência. Mas os patamares da violência não são idênticos em todas as formas de estado. A análise marxiana do estado bonapartista evidencia que a violência se acentua conforme as reivindicações da classe trabalhadora põem em risco a existência do capital, ou seja, à medida que essa forma social se torna uma base estreita demais para as necessidades e possibilidades do desenvolvimento humano. (COTRIM, 2024, p. 10)

Interessa-nos analisar a particularidade do exercício da violência política – e mais propriamente daquela violência exercida pelas instituições oficiais do estado por meio de seu sistema penal – no desenvolvimento do caminho colonial brasileiro. Façamos esse exercício passando por alguns dos momentos fundamentais da história nacional.

O sistema penal da escravidão: violência extraeconômica e contrarrevolução preventiva permanente

As práticas judiciais do Brasil colônia eram regidas por uma multiplicidade de fontes, em uma mescla embaralhada e não-sistematizada da legislação metropolitana com normas e tradições locais, mediadas por uma concepção religiosa de mundo e aplicadas de forma discricionária, casuística e discriminatória. Mesmo sob a vigência

do temido Livro V das Ordenações Filipinas, descrito como um verdadeiro catálogo de monstruosidades que previa açoitamento e pena de morte a crimes como feitiçaria, sodomia e mexericagem, a intervenção penal da justiça secular era pontual e esporádica. Chegava-se a admitir perdão, graça ou fiança para quase metade dos processos julgados, já que a eficácia da justiça “residia em se fazer temer ao ameaçar e se fazer amar ao não cumprir” (ARAÚJO; VALLE, 2019, p. 43).

Concretamente, no período colonial e, de forma mais ampla, durante todo o período de vigência da escravidão, o sistema penal esteve situado nos quintais da casa-grande. Isso significa dizer que o exercício mais relevante, cotidiano e vigoroso do poder punitivo se dava no âmbito do justicamento privado dos senhores sobre seus escravos, com base em castigos corporais.

Atuando como violência extraeconômica, esse exercício punitivo contribuiu para a máxima exploração do trabalho escravo, primeiro indígena e depois negro. A escravidão, especialmente a negra, é considerada uma atividade mais onerosa, por envolver, na compra do trabalhador, a inversão inicial de capital, que se torna esterilizado, e por redundar em um mais elevado risco de fuga e de morte do trabalhador cativo, além de um maior custo de vigilância. Era o sobretrabalho dos escravizados o responsável por repor essa inversão inicial e garantir lucros compensadores aos senhores de terras, também afetados pelo estatuto colonial, que fazia com que a eles restasse apenas uma pequena fatia do produto do trabalho, apropriado parcialmente pela metrópole. Nesse sentido, a inversão inicial de aquisição do escravo “assegura ao escravista o direito de dispor de uma força de trabalho como sua propriedade permanente e simultaneamente esteriliza o fundo adiantado neste puro ato de aquisição, repostos à custa do excedente a ser criado pelo mesmo escravo” (GORENDER, 2016, p. 223).

Daí porque a escravidão envolve um grau de exploração do trabalho que chega ao limite literal da reificação e que só pode ser garantido pela confluência da coerção econômica com a coerção extraeconômica: “os troncos, os pelourinhos, a gonilha, o *bacalhau*, a máscara de flandres, o vira-mundo, o anjinho, o libambo, as placa de ferro com inscrições infamantes, as correntes, os grilhões, as gargalheiras” aparecem como ferramentas de um “aparelho de tortura ou aviltamento através do qual as leis eram executadas como medida de normalidade social” (MOURA, 2019, p. 276).

Essa é a face da incipiente e anômala fração da burguesia brasileira que seria hegemônica ao menos até a década de 1930 e que nunca deixaria de ter influência

relevante, se não decisiva, nos rumos do país. Não é uma burguesia progressista, que, como reivindicada representante de interesses gerais, lidera revoluções afirmadoras de direitos humanos; é, ao contrário, uma classe dominante que já nasce subordinada e voltada à exploração do trabalho até a última gota, e para isso se valendo de toda sorte de violências que a escravidão historicamente encarnou – uma violência que é, ao mesmo tempo, coerção extraeconômica e contrarrevolução preventiva permanente.

A justiça pública respaldava o poder doméstico dos senhores e tinha, no geral, um tratamento conivente com os castigos aplicados no âmbito doméstico. Intervinha rara e pontualmente na arbitragem dessa relação, no sentido de garantir uma administração da escravaria baseada em um *ethos* da disciplina “rígida mas sem excessos”, em que não eram bem-vindos nem os frouxos nem os sádicos (SCHWARTZ, 1988, p. 221). A intervenção punitiva sobre os escravizados também era incomum, dada a prioridade conferida aos senhores no exercício punitivo em relação a suas propriedades:

Uma das particularidades da violência no escravismo era o direito *privado* do senhor de julgar o escravo e de submetê-lo a castigos físicos. Nos domínios rurais, onde o aparelho judicial não se fazia presente, muito raramente o senhor entregaria o escravo criminoso ou indisciplinado à autoridade do estado, uma vez que isto significaria perder ou desvalorizar uma propriedade. O comum era o castigo do escravo no interior da plantagem. (GORENDER, 2016, p. 42)

Esse nascente estado autocrático brasileiro tinha, entretanto, uma atuação relevante na complementação do poder doméstico dos senhores em casos de insubordinações mais graves dos escravizados, como em fugas coletivas, na formação de quilombos, nas insurreições urbanas ou no engajamento em movimentos políticos mais amplos. Clóvis Moura enumera diversas repressões sanguinárias, promovidas pelo estado autorizado por cartas régias e alvarás, a quilombos do Norte ao Sul do país e que levaram incontáveis pessoas, de crianças a idosos, à morte ou à prisão nas cadeias públicas da época (MOURA, 2020). Também destaca o tratamento distintamente rigoroso conferido aos negros que tiveram engajamento em movimentos como a Revolução Pernambucana de 1817 e as inconfidências Mineira e Baiana, quando comparado à repressão aos participantes brancos (MOURA, 2021, p. 224). Para além disso, já a partir do século XVIII temos registros dos chamados calabouços, prisões especificamente destinadas a escravizados, em que os senhores poderiam terceirizar ao estado, mediante o pagamento de uma taxa, a aplicação de castigos a escravizados insubmissos (ARAÚJO, 2017, p. 2019).

A participação do estado na coerção aos escravizados foi gradativamente aumentando à medida que cidades brasileiras, e com elas as variadas formas de escravidão urbana, ganhavam projeção, especialmente a partir da vinda da família real para o Brasil e a formalização da independência. Na escravidão urbana, diferentemente da rural, o feitor estava ausente e tinha sua atuação em algum grau substituída pelo próprio poder público, “altamente interessado em manter a ordem da cidade e evitar aglomerações perigosas de negros”, de modo que “entre o escravo e o senhor interpunha-se uma nova figura: o estado e seus agentes” (ALGRANTI, 1983, p. 47).

Ao lado dos castigos aplicados pelos senhores, que poderiam ser terceirizados à polícia, entravam as punições aplicadas pelo estado contra infrações das leis das cidades e por crimes ordinários perpetrados pelos escravizados. As punições consistiam geralmente em açoites, prisões com alguns meses de duração, galés (trabalho para o estado) ou o isolamento, por degredo, para o interior ou o exterior do país, podendo envolver também, embora mais raramente, pena de morte (ALGRANTI, 1983, pp. 236-9).

Decretos e posturas municipais foram editados prevendo infrações: vadiagem, embriaguez, desordens, jogos de azar, brigas de rua, insultos a policiais, porte de facas ou navalhas, desobediência ao recolhimento domiciliar noturno e à obrigação de portar passaportes no trânsito entre distritos, ou mesmo o “ajuntamento” de escravizados para danças ou jogos: “os negros eram presos em pleno dia por assobiarem como capoeiras, usarem um casquete com fitas amarelas e encarnadas – símbolos dos capoeiras – e por carregarem instrumentos musicais utilizados nos seus encontros” (ALGRANTI, 1983, p. 201).

Em alvará de 1816, do Rio de Janeiro, a capoeiragem era punida com 300 chibatadas e três meses de trabalho forçado. Na prisão carioca, 80% dos internos eram escravos e 32% respondiam por crimes contra a ordem pública. Do universo de cinco mil casos analisados, não havia um homicídio consumado sequer e apenas 20 internos haviam sido presos por agressão (ALGRANTI, 1983, p. 198).

Mesmo após a sistematização penal trazida pelo Código Criminal de 1830, normativas desse tipo continuaram sendo editadas, como aponta a pesquisa de Mario Barbosa relativa a diferentes cidades. Posturas municipais proibiam o ajuntamento de negros e vadios, o porte de arma, a embriaguez ou a prática de jogos ou de lutas como a capoeira em espaços públicos, as “vozerias e a exposição de palavras, gestos, vestimentas, quadros ou figuras imorais” (2021, pp. 61-5). As infrações eram punidas

com açoites e prisão, no caso de escravizados, e com prisão e multa, no caso de pessoas livres.

É justamente esse o contexto de surgimento das instituições que dariam origem às modernas forças policiais: a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil e sua subordinada Guarda Real de Polícia são instauradas em 1808 e 1809, respectivamente, com o papel de repressão da criminalidade e de garantia da ordem pública, desde seu nascedouro com vocação particular para a repressão da população negra, submetida à ou recém-liberta da escravidão. A polícia se tornaria, naturalmente, elemento central de um estado que não só já nasce autocrático, a partir de um pacto conciliatório que exclui grandes contingentes populacionais do exercício de direitos, como assume por tarefa fundamental a repressão brutal e preventiva a qualquer questionamento desse mesmo caráter. Na aplicação das leis e posturas municipais, a polícia garante o controle e a disciplina da população negra e/ou pobre circulante nas cidades, além de garantir a disponibilidade de trabalhadores e de obstar eventuais formas de organização política desses contingentes.

A prisão-pena é prevista no Brasil a partir do Código Criminal de 1830 em quatro modalidades: prisão simples, com ou sem trabalho, e prisão perpétua, também com ou sem trabalho. Essa legislação, dita liberal por abarcar preceitos do direito penal moderno em voga nas reformas penais europeias, como a legalidade e a humanidade das penas, não teve qualquer embaraço em seguir respaldando o poder punitivo privado dos senhores, além das penas de açoite, galés e de morte, esta última reforçada em 1835, para pessoas escravizadas, a quem também eram reservados crimes específicos, como os de rebelião e de insurreição.

É no turbulento contexto da década de 1830, em meio a revoltas como a Sabinada, a Balaiada, a Cabanagem, a Farroupilha, a dos Malês, a de Carrancas, dentre outras, que as primeiras casas de correção brasileiras, como instituições voltadas ao cumprimento da pena de prisão, começam a ser idealizadas e projetadas. A inspiração dos debates intelectuais e políticos é o penalismo ilustrado do movimento codificador europeu, aliado a práticas prisionais de países como os Estados Unidos: a prisão moderna, útil, que, tal como no modelo implementado em Auburn, une privação de liberdade noturna em celas individuais com trabalho comum em oficinas internas à prisão durante o dia. O trabalho penitenciário aparecia discursivamente como “a antítese do ócio, da vadiagem, do crime”, razão pela qual “todo criminoso deveria aprender um ofício, qualificado ou não, a ser exercido diariamente fora da cela, sob

silêncio, em horário definido, que lhe trouxesse garantias do retorno à sociedade como cidadão laborioso e útil” (SANT’ANNA, 2017, p. 296).

Se na colônia o encarceramento “foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes” (AGUIRRE, 2017, p. 38), sob o Império, e especialmente a partir dos movimentos de massa da década de 1830, ele assume um papel de contenção de parcelas da população, cumulando com uma aposta de modernização das instituições oficiais do estado e, com ela, na afirmação de uma ética do trabalho. No entanto, apesar dos arrojados projetos arquitetônicos e dos minuciosos regulamentos penitenciários, a primeira casa de correção brasileira apenas foi inaugurada, com a construção ainda inacabada, duas décadas depois, em 1850, no Rio de Janeiro, sendo seguida por experiências semelhantes em outras localidades.

De modo geral, apesar da centralidade do trabalho carcerário na idealização da prisão-pena dos oitocentos, com direta inspiração em países europeus, sobretudo os de via clássica, na prática as oficinas de trabalho ou não foram construídas, ou o foram de forma extremamente precária, ou não persistiram para além do curtíssimo prazo, não sendo capazes, ressalvadas exceções, de gerarem lucros significativos. Mais comum era o trabalho em obras públicas, embora também este tenha permanecido aparentemente distante das dimensões do sistema de arrendamento [*convict leasing system*] estadunidense, que chegou a responder por parcela relevante da economia de alguns estados sulistas. Além disso, as casas de correção aprisionavam um número muito pequeno de pessoas se comparado aos números das casas de detenção, ou mesmo das colônias correcionais, que seriam criadas posteriormente. A regra histórica no Brasil é, então, não a prisão definitiva após o devido processo legal, mas a prisão correcional, determinada sem processo e frequentemente mesmo sem a identificação legal do fato que motivou a prisão.

O liberalismo clássico encontra a escravidão, e um “panoptismo-tropical-escravista” (KOERNER, 2001) se mostraria, de fato, impossível no Brasil. A realidade continuou sendo, seguindo a tendência verificada desde os tempos de Brasil colônia, a de um cárcere extremamente precário, autoritário e mortífero. Os dados de mortalidade na Casa de Correção do Rio de Janeiro variavam entre 20% e 50%, dependendo do tempo de privação de liberdade (BRETAS, 2017, p. 189), enquanto, em São Paulo, dados mais genéricos apontam para ao menos 10%, 20 vezes maior,

mesmo nessa projeção mais otimista, que os índices de morte nas casas de trabalho (*workhouses*) inglesas do mesmo período (SALLA, 2006, p. 109).

Estivemos longe, então, de uma espécie de “cárcere-fábrica”, com a dupla faceta de unidade produtiva subalterna à fábrica e de conformadora de trabalhadores qualificados e disciplinados, como parecem ter experienciado os países de via clássica durante o capitalismo comercial, com as casas de trabalho e as casas de correção. Não só não tivemos casas de trabalho no Brasil, como nossas casas de correção tinham não uma natureza declaradamente assistencial, mas punitiva, de prisão-pena, que surge tardiamente, já no contexto global de um capitalismo industrial, mas ainda sob a vigência de relações escravistas no Brasil. Tampouco tivemos, nesse período, um cárcere que concorria, pelo princípio da menor elegibilidade, para a exploração do trabalho livre, ainda minoritário no país.

O central parece ter sido um cárcere que atuou, desde seus primórdios, como violência extraeconômica asseguradora da forma das relações sociais vigentes sob a escravidão: aplicando punições aos escravizados mediante pagamento dos seus proprietários; reprimindo violentamente qualquer indício de insubmissão coletiva; dificultando a conformação de laços de solidariedade e a organização política da população negra e da população pobre em geral. Em outras palavras: garantindo a administração política da pobreza e a contrarrevolução preventiva ou autodefensiva por parte de uma elite agrária desprovida de inspirações humanitárias ou democráticas e que encontra no estado seu próprio feitor.

Formação da classe trabalhadora livre e movimento pendular da República autocrática brasileira

Ainda que pressionada pelas variadas formas de resistência dos escravizados e por diferentes setores sociais abolicionistas, a abolição formal da escravidão aparece, no Brasil de via colonial, como mais uma reforma empreendida a partir de um movimento conciliatório pelo alto, visando a uma modernização excludente que afirma o novo sem ruptura decisiva com o velho. O direcionamento do processo é dado pelos interesses de frações da anômala burguesia nacional e, especialmente, à pressão de uma Inglaterra imperialista. A burguesia agrária, que resistiu por décadas à abolição mesmo após a proibição do tráfico negreiro, admite no trabalho assalariado uma saída para a escassez de braços, com o agudo encarecimento do trabalho escravo, que passara a se concentrar na região Sudeste.

A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, não tinha mais que duas frases

e não empreendeu qualquer acerto de contas com o passado escravista, não prevendo qualquer tipo de política compensatória aos recém-libertos, relegados, ao contrário, à condição de despossuídos pela Lei de Terras de 1850. O caráter foi, novamente, de conciliação pelo alto:

A abolição no Brasil não foi resultado de uma revolução como ocorrera no Haiti, nem de uma guerra civil como nos Estados Unidos. Os proprietários de escravos não tiveram de enfrentar um governo imperial metropolitano como as colônias do Caribe, Jamaica ou Cuba, por exemplo. No Brasil, os fazendeiros puderam controlar a transição, sobretudo depois que a Monarquia foi substituída pela República Federativa em 1889 e os estados ganharam maior autonomia. (COSTA, 2008, pp. 133-4)

Ainda que seja difícil identificar esse episódio como sendo de uma revolução social, fato é que a abolição da escravidão, como marco final de um progressivo desgaste das relações escravistas diante da consolidação e da generalização de um capitalismo industrial, representou um marco importante na história nacional, com um impulsionamento das indústrias nascentes, a liberação de significativo vulto de capitais esterilizados, a formação de um mercado interno e, especialmente, a constituição de uma autêntica classe trabalhadora livre.

Mas não houve, nesse esquema, plena integração da população recém-liberta à nova sociedade do trabalho assalariado. Parte desses trabalhadores passou a ocupar aqueles cargos mais precarizados do subemprego, enquanto outra parcela significativa passou a compor o exército industrial de reserva ou, como prefere Gorender (2017, pp. 123-4), a “reserva da reserva” ou a “reserva de segunda linha dos discriminados”. A aposta central foi em uma política de branqueamento a partir da imigração subvencionada de trabalhadores europeus, principalmente italianos, responsáveis por formar, eles mesmo, uma primeira linha da reserva.

Nessa concorrência entre diferentes grupos de trabalhadores, o racismo assegura que os negros, submetidos às posições mais precárias e constituindo uma enorme reserva da reserva, contribuam para o rebaixamento dos salários dos trabalhadores em geral, ao mesmo tempo em que garantem a ocupação de postos dificilmente atribuíveis a um trabalhador valorizado. A população negra servia, nesse sentido, como “massa de pressão em processo de marginalização sobre os imigrantes trabalhadores, criando uma ameaça latente contra os mesmos, na medida em que eles procurassem levantar reivindicações mais avançadas” (MOURA, 2021, p. 52).

O sistema penal contribuiu para essa dinâmica. As prisões correcionais permaneceram em pleno vigor, direcionando-se majoritariamente à população negra.

De fato, o Código Penal de 1890 deixou de prever crimes específicos para escravizados e aboliu definitivamente penas infamantes, como os açoites e as galés. Por outro lado, generalizou a pena de prisão para uma maior gama de crimes e incorporou, nas suas previsões, infrações de disposições preventivas de leis e de regulamentos (como as previstas nas posturas municipais), chamadas no novo código de “contravenções penais”. Assim eram a vadiagem, a mendicância, a capoeiragem e a embriaguez, além de jogos, apostas, loterias e rifas.

Em muitos sentidos, o Código endurece o tratamento das contravenções. A vadiagem, por exemplo, tem sua pena agravada e recebe uma definição mais ampla, abarcando, além da recusa ao emprego, a ausência de domicílio certo, e não mais exigindo prévia advertência por juiz de paz. Além disso, o Código passa a prever a assinatura de um tempo de ocupação (ou “de bem viver”), em que o apenado se compromete a comprovar fonte de autossustento e domicílio certo no prazo de 15 dias após deixar a prisão, sob pena de ser considerado reincidente e ser enviado para uma colônia correcional, onde permaneceria de um a três anos. As colônias correccionais representam uma novidade da nova legislação. Situadas em localidades distantes – ilhas marítimas ou zona rural –, destinavam-se inicialmente a contraventores persistentes, principalmente vadios e capoeiras, passando gradativamente a acolher, entretanto, presos políticos.

As contravenções, já muito relevantes nas dinâmicas do exercício punitivo desde a colônia, representaram o carro chefe da aplicação do sistema penal na I República. Em 1890, 60% das pessoas levadas à Casa de Detenção do Rio de Janeiro foram detidas por embriaguez, vadiagem e comportamento desordeiro. E das 489 pessoas presas em agosto de 1911, a grande maioria era acusada de vadiagem (CHAZKEL, 2017, p. 15). Só no ano de 1907, passaram pela unidade 3.061 pessoas presas por vadiagem e mais 112 presas por “vadiagem reincidente”, além de 122 por “embriaguez e vadiagem”, o que significa mais que o triplo de todas as outras infrações somadas (NEDER, 1994, p. 86).

Em São Paulo, apesar de também contar com a ampla prevalência de contravenções, a ordem se alterava: vadiagem era a terceira maior motivação das prisões, superada por desordem e embriaguez, o que acontecia de forma similar em Minas Gerais (SILVA, 2006, p. 99). O mais comum, em todos esses casos, era que a prisão fosse desacompanhada de um correspondente processo penal (FAUSTO, 1984, pp. 41-4).

A punição à capoeiragem, mais diretamente relacionada à criminalização da população negra, também permaneceu tendo papel de destaque: respondeu por 28,5% do total de prisões em São Paulo entre 1904 e 1916 (SANTOS, 2004, p. 52). Ao mesmo tempo, os negros tinham mais que o dobro de chance de condenação criminal que as pessoas brancas (SANTOS, 2004, p. 236) e eram comuns considerações explícitas sobre a cor da pele do acusado, da vítima ou da testemunha como elemento de apreciação dos casos criminais em geral.

Outras práticas culturais ligadas majoritariamente à população negra também foram criminalizadas pela legislação extravagante ou, na sua ausência, pela prática concreta de uma polícia com pouco apego às previsões legais. Se a escravidão envolvia o esforço contínuo de destruição da identidade negra, o pós-abolição vai se esforçar para frear as tentativas associativas das novas gerações, como ocorria nos terreiros, nos grêmios carnavalescos, nas festas religiosas populares, que constituíam os novos “ajuntamentos” de que a legislação do Império, como vimos, tanto se ocupou. Por isso, “as diversas manifestações culturais das populações negras, exatamente aquelas que engendraram novos laços de sociabilidade e reforçavam convívios comunitários, eram sistematicamente perseguidas: a roda de samba, as festas religiosas, as maltas de capoeira, os blocos carnavalescos e batuques diversos”. Na marca de uma ruptura que conciliava com o velho, sem fazer concessões e recusando qualquer compromisso democrático, “os terreiros de macumba foram sistematicamente reprimidos e a posse de um pandeiro era suficiente para a polícia enquadrar o sambista na lei de repressão à vadiagem” (SIMAS, 2016).

Para isso também concorreu a ampla difusão de teorias raciais, em especial do positivismo criminológico de matriz italiana, com autores como Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Raymundo Nina Rodrigues, o principal representante do positivismo no Brasil, fará uma clara equiparação entre tipo racial e tipo criminoso. Negros, mestiços e indígenas seriam raças bárbaras e selvagens, inferiores aos europeus, e que formariam o grosso contingente do crime no país: “o negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual” (RODRIGUES, p. 2011, p. 49).

Lukács (2020, p. 580) argumentou que a primeira fase da teoria das raças, tendo Gobineau como expoente central, renovou o velho antidemocratismo da aristocracia feudal, só podendo ser bem aceita no contexto dos séculos XVIII e XIX por

uma burguesia reacionária como a do Sul dos Estados Unidos. Já a segunda fase, a das teorias modernas da raça, dentre as quais se destaca o darwinismo social de Spencer, renovou o velho antidemocratismo próprio da burguesia, do capitalismo vitorioso, tendendo a ter aceitação, já no século XX, em países como a Alemanha, que não vivenciaram uma revolução burguesa prévia à dominação econômica e que tentavam se inserir tardiamente na corrida imperialista. Não por acaso, o Brasil teve ampla aceitação de ambas as teorias da raça, tanto da versão tradicional quanto da moderna: para uma burguesia que, como a prussiana, surge conciliatória, de tendências bonapartistas e incapaz de maiores empreendimentos revolucionários, e que, como a burguesia reacionária, agrária e escravista do Sul dos Estados Unidos, já surge reacionária, ambas as influências são palatáveis. A obra de Nina Rodrigues representa a síntese da influência de Lombroso, que tem justamente Gobineau como referência importante para equiparar tipo racial e tipo criminoso, e de Enrico Ferri, que tem seu multifatorialismo fortemente embasado no darwinismo social de Spencer. Assim há a recepção da ideologia de uma burguesia reacionária e decadente das vias clássica e prussiana por uma burguesia de via colonial que já nasce reacionária e decadente.

Com base em todas essas ferramentas, o sistema penal do pós-abolição, a partir da centralidade da repressão às contravenções, direcionada sobretudo à população negra e à população pobre em geral, aparece novamente como violência extraeconômica que ajuda a forjar os termos do assalariamento no Brasil. Em um contexto em que a industrialização ainda se colocava de forma incipiente, de modo que a relação-capital ainda não conseguia se firmar sobre seus próprios pés e segundo suas próprias leis, a coerção jurídico-penal serve à garantia da disponibilidade de trabalhadores e à superexploração da força de trabalho livre, isto é, à determinação do valor dessa força de trabalho em níveis mais baixos comparativamente aos países clássicos, por vezes até em níveis abaixo de seu limite mínimo ou físico. Isso se dá, sob a República, por meio da formação de um exército de reserva, composto, pelo racismo, de uma “reserva da reserva” ou de uma “reserva de segunda ordem dos discriminados” (GORENDER, 2016), composta justamente pela população negra, que impõe a esse grupo social o subemprego ou o desemprego, e faz com que ele pressione o exército ativo de trabalhadores a aceitar, com resiliência, as condições de trabalho impostas.

Além disso, por meio da repressão rigorosa da recusa ao trabalho, a partir das

contravenções penais de vadiagem, alcoolismo e mendicância, que perdurariam ainda por um século, contribui para consolidar uma ética do trabalho e promove a administração política da pobreza, separando aptos e inaptos a trabalhar e isolando aquelas ameaças de perturbação à nova ordem. Ainda, mina as possibilidades de organização da nascente classe trabalhadora livre, tanto pela proibição das novas formas de “ajuntamento” da população negra, quanto, em um sentido mais literal, na violenta repressão às greves e a outros “crimes contra a liberdade de trabalho”, geralmente enquadráveis como “distúrbios” ou “algazarras” (NEDER, 1994). Nesse último aspecto destaca-se o crescente combate ao anarquismo, que justificou prisões arbitrárias, espancamentos, confisco de jornais, invasão de residências operárias e envio de operários para colônias correccionais (FAUSTO, 2016, pp. 215-6).

De forma subsidiária e menos relevante, a precária introdução do trabalho no cárcere, tanto nas casas de correção quanto nas colônias correccionais e, mesmo, nas casas de detenção, pode ter contribuído em algum grau para a qualificação profissional de pessoas com tempo de aprisionamento mais longo e para o fornecimento de certos produtos artesanais ou manufaturados ao estado, além da disponibilização de braços para trabalho em obras públicas.

O essencial, parece-nos, é como, em um momento ainda prévio à afirmação do verdadeiro capitalismo brasileiro e no qual são dados passos ainda incipientes em um sentido modernizador, o aparelho repressivo do estado, como operador de uma violência extraeconômica e de uma contrarrevolução autodefensiva, busca assegurar que essa modernização se dê de forma excludente e que sejam replicados os caracteres próprios de uma via colonial: atraso, atrofia, subordinação, superexploração do trabalho e progresso nacional sem evolução social.

Mas o impulso mais relevante à industrialização brasileira, que insere o país em um cenário de desenvolvimento mais coeso e estável, é dado pela Revolução de 1930, que assegura a hegemonia urbano-industrial em detrimento da agrário-exportadora. Temos a ascensão de um estado intervencionista, que arroga para si a tarefa básica que a burguesia nacional, subordinada e inorgânica, não conseguiu efetivar: a industrialização brasileira. Tem-se a intervenção do estado em setores estratégicos da economia, com a criação de grandes empresas estatais no setor das indústrias de base e de órgãos destinados a direcionar investimentos em setores específicos, além da criação de regulações que interferem nas inclinações naturais da economia.

Paralelamente a esse empenho do estado em subvencionar o desenvolvimento

das forças produtivas, destaca Mazzeo, tem-se, no plano político, a “repressão ao movimento operário e popular, representado pela legislação trabalhista autocrática e corporativista e pelo aparelho repressivo de uma polícia política violenta e brutal” (MAZZEO, 1995, pp. 33-4). Na esfera penal, cresce a repressão aos crimes contra a economia popular, com a criação de novos tipos penais em leis especiais com penas não desprezíveis, e aos crimes propriamente políticos, com uma ampla reforma reforçadora do aparato policial do estado e com a edição de leis repressivas, com destaque para a Lei de Segurança Nacional de 1935, alcunhada de “lei monstro”, e para a criação do Tribunal de Segurança Nacional, em 1936, responsável por condenar mais de 4.000 pessoas durante sua vigência (BISI, 2016, p. 270). Com isso, preparava-se uma antecipação de instrumentos jurídico-políticos do Estado Novo (RAGO FILHO, 1998, p. 325).

Ainda sobre o período, Nilo Batista (2003, pp. 464-7) e Gabriela Cavalcanti sustentam um arrefecimento da atuação do estado em relação às contravenções penais dos períodos antecedentes. O argumento levantado por Gabriela Cavalcanti é no sentido de que à medida que o capitalismo industrial brasileiro se firma sobre seus próprios pés, “a compulsão econômica torna-se ela mesma a polícia, o juiz e o carcereiro” (2018, pp. 296-7). A alegação faz sentido, mas parece contrastante com os dados da realidade.

No estado de São Paulo, entre 1934 e 1939, houve não redução, mas aumento em 60% do número absoluto de detenções correccionais por vadiagem, e a redução se dá apenas em momento posterior, entre 1939 e 1943 (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016, pp. 394-6). Ainda assim, dados da cidade de São Paulo apontam para um aumento vertiginoso mesmo nesse último período: as detenções por “ócio ou vadiagem” mais que triplicaram entre 1943 e 1951 e octuplicaram entre 1943 e 1960, enquanto as prisões por mendicância quintuplicaram entre 1943 e 1951, reduzindo vertiginosamente em seguida. De modo geral, as prisões correccionais quase dobraram, em um crescimento bem maior comparativamente às “prisões legais”, decorrentes de processo criminal.

Disso se extrai que houve, na verdade, uma intensificação da perseguição à vadiagem e a outras contravenções durante a Era Vargas, inclusive no Estado Novo. Isso aponta para a persistência do desempenho de certas funções: a administração política do pauperismo e da disponibilidade de trabalhadores; a superexploração da força de trabalho, pela continuidade de uma reserva da reserva; um constrangimento

ao trabalho precário, convivente com a afirmação de uma ética do labor; a consolidação de um planejamento urbano higienista; e a garantia de uma modernização excludente.

A isso se acresceria uma tendência de reforço do papel de violência propriamente política, com o recurso ao bonapartismo do Estado Novo. Daí em diante, o Brasil experimentaria, como aponta Chasin, um movimento pendular entre bonapartismo, forma da dominação burguesa em tempos de guerra, e autocracia burguesa institucionalizada, forma da dominação burguesa em tempos de paz. As formas de dominação são intercambiáveis sem que se desnature o caráter em si autocrático do estado brasileiro e a centralidade que nele assume o aparato repressivo institucional. Mas, pela limitação de espaço deste artigo, fica a análise desses passos posteriores para momento oportuno.

Conclusão

Buscamos apontar, na caracterização da via colonial brasileira, desde o período colonial até meados da década de 1930, os papéis desempenhados pelo seu sistema penal na reprodução dos caracteres próprios deste caminho de objetivação do capitalismo. Destacamos, especialmente, o sistema penal como violência extraeconômica, como contrarrevolução preventiva permanente e como garantidor do caráter autocrático do estado brasileiro.

Como violência extraeconômica, contribuiu para a máxima exploração do trabalho. Em um primeiro momento, do trabalho escravo (indígena e depois negro): a máxima exploração, que nesse caso tinha o sentido literal de redução desses seres humanos à condição de coisa, era viabilizadora de lucros compensadores aos senhores de terras, considerando o investimento de capital (que se torna esterilizado) na compra do escravo e o estatuto colonial, que fazia com que ao senhor restasse apenas uma pequena fatia do produto do trabalho. Nesse contexto, durante toda a vigência da escravidão, o poder punitivo esteve concentrado nas mãos dos senhores de terra: os açoites, o pelourinho, os grilhões, a máscara de flandres, o anjinho, o bacalhau e as variadas formas de castigo e tortura aparecem como violência extraeconômica voltada a assegurar essa forma específica das relações produtivas.

Depois, com a abolição, o sistema penal serve à superexploração da força de trabalho livre, isto é, à determinação do valor dessa força de trabalho em níveis mais baixos, por vezes até em níveis abaixo de seu limite mínimo ou físico. Isso se dá, sob a República, por meio da formação de um exército de reserva, composto, pelo racismo,

de uma reserva da reserva ou de uma reserva de segunda ordem dos discriminados, composta justamente pela população negra, que impõe a esse grupo social o subemprego ou o desemprego, e faz com que ele pressione o exército ativo de trabalhadores a aceitar com resiliência as condições de trabalho impostas; além disso, por meio da repressão rigorosa da recusa ao trabalho, a partir das contravenções penais de vadiagem, alcoolismo e mendicância, que perduram por séculos. E, por fim, por meio da repressão às lutas dos trabalhadores na reivindicação de melhores condições de trabalho, especialmente pela pecha do anarquismo e, posteriormente, a partir do Estado Novo, pelo recurso ao bonapartismo.

Como contrarrevolução preventiva ou autodefensiva permanente, que reprimiu as variadas formas de resistência à escravidão e as lutas políticas que visavam a questionar mais profundamente a ordem social, o sistema penal brasileiro assegurou o prolongamento no tempo de um estatuto colonial baseado na tríade latifúndio-agroexportação-escravidão, e um daí decorrente capitalismo híper-tardio, atrofico, subordinado, incompleto e incompletável. E, quando essa realidade admitiu o novo – uma dita modernização –, o sistema penal foi chamado a assegurar que isso se desse sob a forma de uma modernização excludente. Longe de revoluções do tipo europeu, o que se teve foi uma história movida por acordos pelo alto, conciliações entre as classes dominantes, que afirmam o novo pagando alto tributo ao velho, sem qualquer acerto de contas com seu passado e reprimindo com violência atroz qualquer insurgência a um modelo de superexploração do trabalho ou, mesmo, tentativas de afirmação democrática, e excluindo parcelas majoritárias da população, sobretudo a negra, das decisões sobre os rumos do país. No caminho colonial, não foi possível construir uma democracia burguesa, preponderando um estado autocrático burguês, variável, ao longo da história republicana, entre autocracia burguesa institucionalizada, forma da dominação burguesa em tempos de paz, e bonapartismo, modo da dominação burguesa em tempos de guerra.

Por outro lado, o caráter atrofiado e subordinado de nosso capitalismo, para que concorre esse estado de contrarrevolução preventiva permanente, impõe certas particularidades no desenvolvimento das instituições penais brasileiras. É certo que foram reproduzidos aqui diversos caracteres do desenvolvimento do sistema penal das outras vias. Houve leis de repressão à vadiagem e à mendicância, uma confusão entre assistência, repressão e tratamento, com um conjunto de instituições intercambiáveis voltadas para um mesmo público e com um modo de funcionamento similar (casas de

correção, casas de detenção, asilos de mendicidade, hospitais de alienados, colônias correcionais, escolas premonitórias, conventos etc.), e uma invenção penitenciária que tenta copiar o modelo clássico. Mas, ao mesmo tempo, o modo específico da objetivação brasileira traz particularidades: longe de um panoptismo de inspiração clássica, o que se teve foram dados de mortalidade sem precedentes e trabalho escasso, artesanal ou com manufaturas de baixíssima expressão, que não perduravam por muito tempo.

Um exercício comparativo com outras vias de desenvolvimento capitalista, partindo de abstrações razoáveis, permite sustentar proximidades e afastamentos especialmente com a via clássica estadunidense e com a via prussiana alemã.

Quanto à primeira, há como semelhanças um passado colonial, com a presença da *plantation* e da escravidão, e, por consequência, um sistema penal que tem no racismo, histórica e ainda atualmente, uma de suas principais determinações. Como diferenças ligadas à ausência de uma revolução burguesa e de um capitalismo capaz de se desenvolver plenamente, rompendo com a subordinação, é possível apontar: 1) uma tendência estadunidense de exercício da dominação burguesa nos moldes de uma democracia burguesa, sem maiores demandas de ruptura, em contraste com a tendência autocrática da via colonial, marcada por um movimento pendular entre bonapartismo e autocracia burguesa institucionalizada, que reclama formas particularmente selvagens de dominação burguesa, para o qual o uso do sistema penal, oscilante entre a violência velada e os regimes de exceção, é elemento central; 2) na apologia direta ao capitalismo, de que falou Lukács, os Estados Unidos tendem a um racismo legalista, amparado em uma ideologia segregacionista, enquanto no Brasil prevalece um racismo ilegalista, que tem por meios o sistema penal subterrâneo e o frequente recurso a um sistema penal paralelo, amparados na negativa teórica do racismo e na ideologia da democracia racial; 3) o *convict leasing system*, e de forma mais ampla, a conexão íntima do sistema penal estadunidense com uma iniciativa empresarial privada voraz desde seu nascedouro, que nem de longe encontra paralelo nas tímidas cifras do trabalho carcerário do capitalismo hipertardio, atrofico, incompleto e subordinado brasileiro. No plano ideológico, as teorias modernas da raça tiveram aceitação tanto no Brasil quanto pelos escravocratas do sul dos Estados Unidos, embora aqui tenha tido um sentido mais prolongado, persistente e generalizado.

No contraste com a via prussiana, tomando o exemplo alemão de base,

entendemos, desde uma abstração razoável, como semelhanças ligadas a uma industrialização tardia, à inexistência de processos revolucionários (ao menos nos termos descritos por Marx como “revoluções de tipo europeu”) e ao caráter próprio de suas burguesias, a tendência a formas particularmente brutais de repressão política e, mais especificamente, ao bonapartismo. Como diferenças, vale apontar que o bonapartismo alemão conduziu o país a um processo de industrialização e a seu ingresso como elo débil na corrida imperialista, ao passo que o bonapartismo brasileiro preservou e agudizou a subordinação ao capital internacional. No plano ideológico, como semelhança, destacamos a ampla introjeção, em ambos os países, das teorias modernas da raça em geral, e do positivismo criminológico em específico, com a diferença de que, lá, essas ideologias próprias de uma burguesia em processo de decadência foram mobilizadas para a guerra imperialista e culminaram na sustentação do fascismo, enquanto no Brasil elas conheceram uma burguesia que já nasce decadente e são instrumentalizadas para a perpetuidade da condição subordinada brasileira. Em especial, para a permanência da escravidão após a abolição do tráfico negreiro e, depois, para a continuidade da exclusão da população negra da vida nacional e para a criminalização dos trabalhadores organizados, por meio da pecha lombrosiana do anarquismo. Acrescenta-se a isso que o atraso brasileiro gestou não um Hitler, com sua agressividade imperialista, mas um Plínio Salgado, com seu reacionarismo e sua regressividade utópica, de modo que a escolha política do Brasil não foi e dificilmente seria o fascismo, mas sim o bonapartismo, cíclico na história nacional e que deixou o legado dos grandes aparelhos de violência institucional do Brasil.

Referências bibliográficas

- AGUIRRE, Carlos. “Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940”. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). **História das prisões no Brasil** v. 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1821)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.
- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. “Entre dois cativos: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821”. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). **História das prisões no Brasil** v. 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- ARAÚJO, Danielle Woberto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. **Processo dos delitos e das heresias: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.
- BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: Direito Penal, castigos aos escravos e duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888)**.

- Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.
- BATISTA, Nilo. “História da programação criminalizante no Brasil”. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** v. 1: Teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BISI, Adriana. **(In)justiça de segurança nacional: a criminalização do comunismo no Brasil entre 1935-1945**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.
- BORGES, Beatriz. Mais de 80 empresas colaboraram com a ditadura militar no Brasil. **El país**, 8 set. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/08/politica/1410204895_124898.htm>. Acesso em: 4 out. 2024.
- BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Brasília: CNV, 2014.
- BRETAS, Marcos Luiz. “O que os olhos não veem: histórias das prisões do Rio de Janeiro”. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil* v. 2. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- CAVALCANTI, Gabriela Rigueira. Alicerces do projeto jurídico-penal no capitalismo hiper-tardio brasileiro: uma análise a partir de Nelson Hungria. **Anais do Seminário Crítica da Economia Política e do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.
- CHASIN, J. **A miséria brasileira: 1964-1994 - do golpe militar à crise social**. Santo André: Ad Hominem, 2000.
- CHAZKEL, Amy. “Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República”. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil* v. II. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- COTRIM, Livia. Violência política e formas particulares de objetivação do capitalismo. **Anais do Congresso Nacional de Estudios de los Movimientos Sociales**, 1, Universidad Autónoma Metropolitana, Ciudad de México, 2016. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/cotrim/2016/10/90.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2024.
- FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- GONZALEZ, Lélia. “O movimento negro na última década”. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG. **Lugar de negro**. Editora Marco Zero Limitada. Rio de Janeiro, 1982.
- GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2016.
- KOERNER, Andrei. O impossível “panóptico tropical-escravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 35, jul. 2001.
- LUKÁCS, Georg. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Instituto Lukács, 2020.
- MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MAZZEO, Antônio Carlos. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1995.
- MOURA, Clóvis. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** 2. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.
- MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NEDER, Gizlene. **Instituição policial e estratégias de controle social no Rio de Janeiro**.

- Revista Arquivo e História**, Niterói, n. 1, 1994.
- PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.
- RAGO, Antônio. **A ideologia 1964: os gestores do capital atrofico**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.
- RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.
- SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2006.
- SANT’ANNA, Marilene Antunes. “Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro”. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). **História das prisões no Brasil** v. 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**, v. 5, n. 8, jan./jun. 2004.
- SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SILVA, Karla Leal Luz de Souza. **A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2006.
- SIMAS, Luiz Antonio. Dos arredores da Praça Onze aos terreiros de Oswaldo Cruz. **Revista Z Cultural**, ano XI, n. 01, 2016.
- TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando; MARINHO, Maria Gabriela. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, mai./ago. 2016.
- TEXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. São Paulo: FFLCH/USP, 2015.

Como Citar:

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Determinações da punição no capitalismo de via colonial brasileiro: da colônia à formação da classe trabalhadora livre. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 30, n. 1, pp. 130-153, Edição Especial: *A miséria brasileira*, 2025.